

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 03/2013

**Dispões sobre o tratamento a ser dado à
Educação Física nos currículos das Escolas
Municipais.**

O Conselho Municipal de Educação no uso das atribuições definidas na Lei Municipal nº 927/92, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.793/2003, que reformula o § 3º do Art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996 sobre tratamento a ser dado à Educação Física nos currículos das escolas de educação básica, levando em consideração que:

1 - a Educação Física é um instrumento eficaz de desenvolvimento de atividades em grupo, a partir das quais se formaliza a oportunidade da comunicação humana, de modo sistemático e continuado, para além da assimilação de práticas educativas, voltadas para a saúde e integração do corpo e da mente;

2 – muitas vezes se tem dado mais ênfase às práticas esportivas consideradas como um fim da Educação Física e não como meio para atingir sua verdadeira finalidade;

3 – a Educação Física, enquanto prática pedagógica para manter o corpo e a mente saudáveis deve ser tão relevante quanto as habilidades para o esporte;

4 – os alunos, as escolas, deverão ter acesso a um conjunto de informações teóricas e práticas sobre Educação Física, sistematizada e vinculada à manutenção dos meios satisfatórios para manter a aptidão física, o quanto possível, até a idade adulta;

5 – as aulas de Educação Física constituirão um espaço ideal para a formação de valores como: solidariedade, companheirismo, espírito de grupo, cooperação mútua, respeito ao outro e ética, utilizando, além das atividades físicas convencionais, outras práticas que também favoreçam o desenvolvimento psicomotor, tais como: biodança, danças típicas e outros;

6 – o propósito imediato do professor em suas aulas poderá ser o desempenho da atividade física, mas seu objetivo final visará, sempre, a educação voltada para a promoção da saúde, que constitui-se o objetivo central da Educação Física.

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal, deverão dar à disciplina Educação Física, em seus currículos, o tratamento definido da Lei nº 10.793/2003 que reformula o § 3º do Art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Art. 2º O tratamento a que se refere o caput do artigo anterior reveste-se das seguintes características:

I – a disciplina Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular obrigatório em todos os anos de educação básica, tanto para a escola que a oferta, quanto para o aluno que pratica;

II – sua prática será facultativa para o aluno somente nas seguintes situações:

- a) esteja cumprindo jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- b) seja maior de trinta anos;
- c) esteja prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, esteja obrigado à prática da educação física;
- d) esteja amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969 que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções;
- e) tenha prole;
- f) em estado de gestação.

§ 1º O alunos dispensado da prática das sessões de Educação Física não estará de sua parte teórica, devendo ser avaliado pela escola.

Art. 3º O tratamento da escola para a disciplina Educação Física deverá estar explicitado na sua proposta pedagógica, contendo no mínimo:

- a) oferta da disciplina, preferencialmente no turno em que o aluno estiver matriculado;
- b) definição do número e da duração das sessões semanais;
- c) identificação das temáticas teóricas e das atividades práticas;
- d) diferenciação do programa da disciplina por nível de ensino, faixa etária e especificidades do aluno;
- e) inclusão de conteúdos complementares relacionados à saúde e à nutrição.

§ 2º A escola será responsável por conceder as dispensas de que tratam o Inciso II e suas alíneas, e o Conselho Municipal de Educação somente será acionado em grau de recurso.

Art. 4º O aluno que apresentar alguma deficiência física, mental ou sensorial deverá participar regularmente das aulas de Educação Física, integrado com os demais alunos.

Parágrafo único – As impossibilidades de participação nas aulas práticas serão justificadas por atestado médico ou acordadas entre a família e a escola.

Art. 5º A escola deverá dispor de espaço para Educação Física, proporcional ao número de matrículas e de material adequado para a parte teórica e prática

Parágrafo único – Ficam facultados, para o atendimento a que se refere o caput deste artigo, convênios ou acordos com instituições que disponham de espaços adequados, devendo tal hipótese estar descrita na proposta pedagógica.

Art. 6º O diretor e supervisão da unidade escolar são os responsáveis pelo funcionamento regular e eficiente das práticas de educação física.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

APROVADA EM: 04 de outubro de 2013

Jacira Machado da Silva
PRESIDENTE CME